**Simples nacional: Um estudo sobre os impactos da nova metodologia de apuração determinada pela lei complementar Nº 155/2016.**

**Resumo**

A pesquisa teve por objetivo, analisar se a apuração do Simples Nacional para uma empresa do segmento comercial na nova metodologia de cálculo (LC 155/2016) em relação a metodologia anterior (LC 123/2006) é mais onerosa do que para as empresas do segmento industrial. Para tanto, a pesquisa classificação como descritiva, qualitativa e documental. Operacionalizada por meio de estudo caso. Os resultados apontam que, para as empresas do ramo comercial, ao comparar as diferentes metodológicas de cálculo, observou-se pouca diferença no valor a recolher dos simples nacional representando 0,33% de diferença positiva entre Lei complementar 123/2006 e Lei complementar 155/2016. No entanto, em relação a empresa do segmento industrial constatou-se que houve uma diferença significativa entre a LC 123/2006 e a LC 155/2016, visto que representou 4,66% de crescimento do tributo a recolher. A partir disto pode-se inferir que para as empresas industriais a nova metodologia impacta negativamente, ou seja não se observa incentivo da federação. Também se percebe que o método de cálculo progressivo, no regime atual, torna mais equitativa a contribuição das micro e pequenas empresas.

**Palavras chave:** Simples Nacional; Regime Tributário; Lei Complementar nº 155/2016; Tributos.

**1 Introdução**

O ambiente de negócios se torna cada vez mais competitivo visto que as organizações buscam melhorar seu desempenho e alcançar liderança de mercado (Porter, 1980). Para tanto, torna-se necessário que o ambiente de negócios seja propício para essas organizações. Destarte, Dillard, Rigsby e Goodman (2004) apontam que o campo econômico e político exerce influência nas organizações. De modo geral, considera-se que as regulações no mercado podem interferir na competitividade das empresas, tanto de forma positiva, quanto negativa.

Entre os diferentes modelos organizacionais tem-se empreendimentos de micro e pequeno porte, de acordo com Vachani (2005) este tipo de organização exerce influência significativa na economia global. Dada a sua importância, no contexto brasileiro estas empresas tem sido incentivadas por meio de um determinado regimento tributário, que as possibilitem concorrer de forma equitativa no mercado. Nesta perspectiva, a fim de propiciar maior incentivo as micro e pequenas empresas, o governo implementou a Lei Complementar 123/2006 denominada Simples Nacional, que recentemente foi atualizada pela Lei Complementar 155/2016.

Neste intento, estudos anteriores buscaram averiguar se as atualizações ocorridas exerceram influência benéfica para os contribuintes (Pacheco & Veiga, 2009; Ferrari, 2016; De Souza & Petri, 2016; Klueger & Petri, 2017). Pacheco e Veiga (2009) comparam a apuração dos tributos pelo Simples Nacional e lucro presumido, e percebem que a opção mais vantajosa para o escritório de contabilidade foi o Simples Nacional. Já no estudo de Lima, Santos e Paranaíba (2019) foram efetuadas simulações entre empresas que se enquadram nos anexos I a V do Simples Nacional após a divulgação da Lei Complementar 155/2016, e observaram que dependendo do segmento da empresa e do faturamento a nova lei pode ser mais ou menos onerosa. Klueger e Petri (2017) tangenciam essa abordagem e efetuam comparação entre as formas de apuração do Simples Nacional entre a metodologia de calculo atual e anterior.

Diante dessas observações, Lima, Santos e Paranaíba (2019) apontam a necessidade de mais pesquisas que verifiquem de maneira aprofundada as possíveis alterações entre as diferentes metodologias de cálculo do Simples Nacional apresentada até o momento**.** Nesse sentido tem-se como questão de pesquisa: A apuração do Simples Nacional para uma empresa do segmento comercial na nova metodologia de calculo (LC 155/2016) em relação a metodologia anterior (LC 123/2006) é mais onerosa do que para as empresas do segmento industrial?

Para tanto a pesquisa tem por objetivo, analisar se a apuração do Simples Nacional para uma empresa do segmento comercial na nova metodologia de cálculo (LC 155/2016) em relação a metodologia anterior (LC 123/2006) é mais onerosa do que para as empresas do segmento industrial. A presente pesquisa se justifica dado que contribui para a literatura que trata sobre aspectos tributários e como interfere nos incentivos as pequenas e médias empresas a fim de que alcancem maior competividade e se tornem estáveis no mercado. Estas ocorrências incentivam o crescimento da economia.

Do ponto de vista prático, este estudo contribui visto que sugere que as organizações se atentem as diferentes formas de calculo e observem qual o melhor regime tributário, em vista de uma maior economia tributária. Assim, contribui-se também para sociedade, haja vista que o melhor desempenho das organizações reflete na economia e gera benefícios ao meio social.

Esta pesquisa está estruturada por esta introdução, seguida do referencial teórico que aborda sobre as diferentes metodologias de cálculo do Simples Nacional, procedimentos metodológicos e considerações finais.

**2-Referencial Teórico**

**2.1 Microempresas e Empresas De Pequeno Porte.**

As MPEs são as responsáveis por grande parte do desenvolvimento da economia brasileira, pois são agentes econômicos flexíveis, que provocam a movimentação do mercado e oferecem significativas vantagens socioeconômicas. Além disso, são fontes para geração de novos empregos, facilitando o ingresso da população no mercado de trabalho (Ribeiro, 2018).

A classificação para enquadramento de porte de Micro, pequena empresa ou empresa de pequeno porte, se dá de duas maneiras: pela receita auferida ou pelo número de colaboradores.

Pelo critério da receita auferida, para se enquadrar como Micro ou pequena empresa, a receita bruta anual não poderá ultrapassar a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e para ser enquadrada como empresa de pequeno porte, a receita bruta anual deve ser superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) (Brasil, 2016). Já pelo critério do número de colaboradores, que foi definido pelo SEBRAE, apresenta-se o Tabela 1:

**Tabela-1 – Critério de Classificação do Porte das Empresas por: Pessoas Ocupadas**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **PORTE** | **ATIVIDADE ECONÔMICA** | | |
| **SERVIÇO** | **COMÉRCIO** | **INDÚSTRIA** |
| **MICROEMPRESA** | Até 09 pessoas ocupadas | | Até 19 pessoas ocupadas |
| **PEQUENA EMPRESA** | De 10 a 49 pessoas ocupadas | | De 20 a 99 pessoas ocupadas |
| **MÉDIA EMPRESA** | De 50 a 99 pessoas ocupadas | | De 100 a 499 pessoas ocupadas |
| **GRANDE EMPRESA** | Acima de 100 pessoas | | Acima de 500 pessoas |

Fonte: Adaptado de SEBRAE (2014, p. 23)

Segundo Silva (2009, p. 18) “A microempresa é fruto de uma política de desburocratização, iniciada em 1979, para agilizar o funcionamento dos pequenos organismos empresariais”. Desta forma, contribuem para o crescimento do país e de sua economia.

**2.2 Simples Nacional – Lei Complementar Nº 123/2006 e Lei Complementar Nº 155/2016.**

O Simples Nacional é um regime de teor facultativo, não havendo obrigatoriedade alguma de enquadrar-se nele. Porém, o artigo 16 da Lei Complementar nº 123/2006 ressalta que a opção pelo regime será irretratável para todo o ano-calendário (Brasil, 2006). Podem ingressar no regime, as empresas que se enquadram na definição de microempresa (inclusive o MEI) ou empresa de pequeno porte, estabelecidas pelo artigo 3 da Lei Complementar nº 123/2006, conforme citado anteriormente (Andrade, 2010). A opção pelo regime deve ser realizada no mês de janeiro, do primeiro até o último dia útil deste (Silva, 2009). Desde que não exerçam atividades que possuem vedação expressa no art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 e também não esteja sujeito a nenhum tipo de vedação previsto nesta Lei (Brasil, 2006).

O cálculo do Simples Nacional deve ser realizado em etapas, uma delas é a definição da alíquota. Quando considerada a Lei Complementar nº 123/2006, a alíquota era determinada sob a receita bruta auferida pela empresa, sendo esta, acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração. Com isso, encontrava-se a alíquota correspondente nas tabelas dos anexos I a V da lei (Silva, 2009).

O novo Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 155 de 27 de outubro de 2016 altera a Lei Complementar nº 123/2006 no que diz respeito regras para entrada, permanência, cálculos, alíquotas, atividades e faturamento, entretanto na sua essência segue os princípios de sua criação em 2006.

Anteriormente, eram utilizados 20 (vinte) faixas de alíquotas e 6 (seis) anexos, com as alterações, houve redução para 6 faixas e 5 anexos. Ocorreram algumas mudanças na classificação dos anexos após a inclusão das novas atividades, e uma das significativas mudanças foi a reformulação do anexo V, que agora compreende a maioria das atividades que anteriormente estavam classificadas no anexo VI – que deixou de existir –. Via de regra, o anexo VI tornou-se o anexo V, e o anexo V agora é o anexo III, porém, algumas atividades entram em exceção – atividades de arquitetura e urbanismo, medicina, odontologia, psicologia, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e bancos de leite –, tornando-se parte do anexo III e não do anexo V (Torres, 2017).

O teto de receita bruta anual para as empresas poderem enquadrar-se como optantes do Simples Nacional, era de R$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) até 2017 passou a R$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), válido a partir de 01 de janeiro de 2018 (Brasil, 2016).

Foi instituída a tributação progressiva, ou seja, a empresa optante pelo regime terá incidência das alíquotas das faixas superiores apenas sobre o valor que ultrapassar o limite das faixas anteriores. A alíquota efetiva é o resultado de:

**RBT12 x Aliq – PD / RBT12**

Em que para cada sigla leia-se:

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao período de apuração;

II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V da Lei Complementar;

III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V da Lei Complementar;

O Anexo I – Comércio compreende lojas em geral (lista completa no art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006).

Tabela-2 Alíquotas do Anexo I - Comércio

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Faixas** | **Receita Bruta Acumulada (12 meses)** | **Alíquota** | **Valor a Deduzir** |
| 1ª Faixa | Até R$180.000,00 | 4,00% | - |
| 2ª Faixa | De R$180.000,01 a R$360.000,00 | 7,30% | R$5.940,00 |
| 3ª Faixa | De R$360.000,01 a R$720.000,00 | 9,50% | R$13.860,00 |
| 4ª Faixa | De R$720.000,01 a R$1.800.000,00 | 10,70% | R$22.500,00 |
| 5ª Faixa | De R$1.800.000,01 a R$3.600.000,00 | 14,30% | R$87.300,00 |
| 6ª Faixa | De R$3.600.000,01 a R$4.800.000,00 | 19,00% | R$378.000,00 |

Fonte: Adaptado de Brasil (2016).

No Anexo II – Indústria estão inclusas neste anexo fábricas, indústrias e empresas industriais (lista completa no art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006).

Tabrla-3 Alíquotas do Anexo II – Industria

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| Faixas | Receita Bruta Acumulada (12 meses) | Alíquota | Valor a Deduzir |
| 1ª Faixa | Até R$180.000,00 | 4,50% | - |
| 2ª Faixa | De R$180.000,01 a R$360.000,00 | 7,80% | R$5.940,00 |
| 3ª Faixa | De R$360.000,01 a R$720.000,00 | 10,00% | R$13.860,00 |
| 4ª Faixa | De R$720.000,01 a R$1.800.000,00 | 11,20% | R$22.500,00 |
| 5ª Faixa | De R$1.800.000,01 a R$3.600.000,00 | 14,70% | R$85.500,00 |
| 6ª Faixa | De R$3.600.000,01 a R$4.800.000,00 | 30,00% | R$720.000,00 |

Fonte: Adaptado de Brasil (2016).

**2.3 Pesquisas correlatas**

Pacheco e Veiga (2009) analisaram a utilização da LC nº 123/2006 com as alterações da LC nº 108/2008 em uma empresa prestadora de serviços contábeis, comparando-a com o Lucro Presumido, visando verificar qual sistema de tributação é menos oneroso para a empresa. Os autores analisaram as leis e informações sobre as formas de tributação pelo Lucro Presumido e Simples Nacional que se aplicam ao escritório em questão. Após, isso foram coletados informações e relatórios da empresa em estudo, entre os quais o faturamento dos períodos mencionados e valores de folha de pagamento dos funcionários da empresa desses mesmos períodos. Os achados evidenciam, que a opção mais vantajosa para o escritório de contabilidade foi o Simples Nacional. Os autores recomendaram um planejamento tributário constante com vistas a antecipar as mudanças de legislação, evitando que a empresa pague mais tributos do que deveria.

Ferrari (2016) Desenvolveram um estudo a respeito dos regimes tributários existentes, buscando identificar se será vantajoso para uma prestadora de serviços odontológicos migrar para o Anexo VI do Simples Nacional. Foi realizado um estudo de caso, com o uso das informações documentais fornecidas pela contabilidade referente ao exercício de 2015. Após a coleta de dados, através da análise documental, aplicou-se os cálculos exigidos pela modalidade de tributação do Lucro Real, Presumido e Simples Nacional, demonstrados nesta pesquisa em forma de tabela com a finalidade de se verificar qual sistemática é menos onerosa para a empresa pesquisada. O resultado mostra que o sistema simplificado Anexo VI diminui ou não a carga tributária de uma empresa prestadora de serviços, com a finalidade de definir a sua migração. Buscando analisar, portanto a melhor forma de tributação para uma determinada prestadora de serviços.

De Souza e Petri (2016) apresentam através da comparação, a forma menos onerosa de tributação para uma empresa de representação comercial do município de Florianópolis, tendo como base os tributos e contribuições incidentes, comparando-os na aplicação da legislação do Lucro Presumido e do regime simplificado de tributação – Simples Nacional. Foram analisados documentos contábeis e fiscais dos anos de 2014 e 2015. Em paralelo, as informações de estrutura de pessoal foram buscadas nos resumos das folhas de pagamento dos mesmos períodos. O tratamento dos dados foi com base na segregação das informações já contabilizadas e evidenciadas, bem como dos montantes pagos de tributos pelo regime tributário o qual a empresa vinha sendo aplicada, o Lucro Presumido. Conjuntamente, os dados de faturamentos dos livros fiscais foram destacados para que fossem aplicados ao método do Simples Nacional, para posterior comparativo. Os achados demonstram que, é viável para uma empresa de representação comercial do município de Florianópolis alterar o seu regime tributário do Lucro Presumido para o Simples Nacional, em conformidade com a LC147/2014, pois o benefício em termos monetários é significante e relevante, posto em pauta o desejo de a empresa contratar funcionários para seu quadro de colaboradores. Foi observada uma grande vantagem financeira na alteração do regime de tributação para o regime do Simples Nacional quando dessa opção tomada pela empresa. Em termos percentuais os valores alcançados em economia tributária ultrapassaram a casa de 70%, o que é bastante relevante.

Klueger e Petri (2017) efetuam a comparação entre as formas de apuração do Simples Nacional, a forma menos onerosa, a forma da LC nº 123/2006 ou a nova forma da LC nº 155/2016. Tendo como base o faturamento e as despesas com folha de pagamento dos últimos 5 (cinco) anos da empresa de estudo. Nesta pesquisa o objetivo foi evidenciar qual é a legislação do Simples Nacional que será mais benéfica para uma empresa prestadora de serviços a antiga Lei Complementar 123/2006 ou a recém-publicada Lei Complementar 155/2016 no que se refere a apuração dos tributos, portanto o artigo busca também realizar um estudo comparativo. Com isto, esta pesquisa consiste em uma pesquisa com parte descritiva, de natureza quantitativa, desenvolvido por meio de estudo comparativo. Foi possível identificar através das apurações do Simples Nacional que as mudanças trazidas pela Lei Complementar 155/2016 serão benéficas na apuração da empresa prestadora de serviços contábeis, que é objeto de estudo deste artigo.

Lima, Santos e Paranaíba (2019) efetuam a simulação entre as empresas enquadradas nos Anexos I a V do Simples Nacional após divulgação da Lei Complementar nº 155 de 2016. A coleta de dados foi realizada mediante artigos científicos, notícias e leis, como as Leis Complementares: nº 155, nº 123, nº 128 e nº 139, além do Decreto 3.000, Comitê Gestor do Simples Nacional, SEBRAE e outros. Dessa forma, realizou-se uma simulação com aplicação de valores fictícios escolhidos de forma a enquadrar a empresa nos Anexos I a V, e nas cinco primeiras faixas da LC nº 155/2016, e primeira, segunda, quarta, quinta e oitava faixa da LC nº 123/2006, com o intuito de descrever os efeitos sobre as empresas sujeitas ao regime de recolhimento diferenciado do Simples Nacional antes e depois do vigor da Lei Complementar nº 155 de 2016. Analisando e comparando os cálculos simulados do antes e depois das alterações do Simples Nacional sofrida pela LC nº 155 verificou-se que dependendo do ramo da empresa e seu faturamento ocorre diferença podendo ser tanto para maior quanto a menor no valor desembolsado com a DAS. Os autores sugerem que os empresários em conjunto com o profissional contábil realizarem o planejamento tributário para a identificação da forma de tributação menos onerosa para a empresa, levando em consideração os aspectos de cada uma com o objetivo de chegar à melhor tributação entre o Lucro Real, Lucro Presumido e o Simples Nacional, sendo capaz de gerar menor carga tributária.

**3 Procedimentos metodológicos.**

A presente pesquisa é classificada como descritiva visto que busca descrever as formas de cálculo do simples nacional pela metodologia do formato anterior e do atual. Destarte torna-se qualitativa visto que busca aprofundar-se nos procedimentos em uma empresa do ramo comercial e outra do industrial. Em relação ao procedimento, a pesquisa é documental, visto que por meio dos relatórios contábeis obtém os dados. Denota-se que a pesquisa documental é utilizada frequentemente, pois objetiva a realidade dos fatos, no caso, as informações constadas nos documentos, dentre os mais importantes, aqueles relacionados ao patrimônio, a economia e as finanças (Longaray, 2003).

De maneira específica, nesta pesquisa, foram utilizados documentos como: Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), Guia de Recolhimento do Simples Nacional, Faturamento Mensal, e outros. O estudo classifica-se como multicaso visto que adota duas empresas do ramo de atividades similares para operacionalizar a pesquisa.

A pesquisa aplicou a metódica de calculo do simples na modalidade anterior ( LC n°123/2006 e atual (LC n°155/2016) em duas empresas, uma classificado pela tabela do comércio e outra industrial. A empresa A localizada na cidade de Pato Branco/PR se dedica à fabricação de artefatos de cimento para uso na construção. Já a empresa B, também situada na cidade de Pato Branco/PR, atua no ramo do comércio, especificamente na comercialização de madeiras e artefatos.

O comparativo das formas de cálculo do Simples Nacional anterior a 2018 e o atual, é realizado com base no faturamento das empresas no ano-calendário de 2018, compreendendo dados reais de janeiro a dezembro.

O ano-calendário designado para realização do estudo – 2018 – justifica-se com base nas alterações que estão ocorrendo no Simples Nacional através da Lei Complementar nº 155/2016, porém, suas alterações passaram a valer apenas para o ano calendário de 2018. Como a pesquisa objetiva demonstrar a realidade das empresas, o exercício em questão demonstra a realidade das empresas para a concretização do estudo de caso.

**4 Análise dos Dados**

Neste capítulo será abordado as mudanças ocorridas mediante apuração dos tributos do Simples Nacional da Lei Complementar nº 123/2006 e da Lei Complementar nº 155/2016, utilizando dados referentes ao ano calendário de 2018, será realizada a comparação entre as duas formas de apuração para verificar a mais benéfica para a empresa. Com o intuito de verificar se o novo método de cálculo do Simples Nacional apresentará mudanças satisfatórias ou não para a empresa objeto de estudo desta pesquisa.

**Tabela 4**- Apresentação da apuração do simples no comercio.

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| Comparativo de Apuração Simples Nacional – Anexo I - Comércio | | | | | | | | | |
| Mês | RBT12 (R$) | Rec Bruta  Mensal | LC n°123/2006 | | | LC n°155/2016 | | | Diferença |
| Faixa | Aliq | Recolher | Faixa | Aliq | Recolher |
| **JAN** | 1.947.083,20 | 24.864,80 | 11º | 9,95% | 2.474,05 | 5º | 9,82% | 2.441,72 | - 32,33 |
| **FEV** | 1.899.948,00 | 20.915,59 | 11º | 9,95% | 2.081,10 | 5º | 10,34% | 2.162,67 | 81,57 |
| **MAR** | 1.895.998,78 | 27.290,53 | 11º | 9,95% | 2.715,41 | 5º | 10,24% | 2.794,55 | 79,14 |
| **ABR** | 1.902.373,73 | 36.902,35 | 11º | 9,95% | 3.671,78 | 5º | 10,37% | 3.826,77 | 154,99 |
| **MAI** | 1.911.985,55 | 25.999,10 | 12º | 10,04% | 2.586,91 | 5º | 10,10% | 2.625,91 | 39,00 |
| **JUN** | 1.901.082,30 | 30.377,92 | 11º | 9,95% | 3.022,60 | 5º | 10,06% | 3.056,02 | 33,42 |
| **JUL** | 1.905.461,12 | 105.412,03 | 11º | 9,95% | 10.488,50 | 5º | 10,37% | 10.520,12 | 31,62 |
| **AGO** | 1.980.495,23 | 99.130,48 | 12º | 10,04% | 9.952,70 | 5º | 10,10% | 9.833,74 | - 118,96 |
| **SET** | 1.974.213,68 | 113.504,45 | 11º | 9,95% | 11.293,69 | 5º | 10,06% | 11.236,94 | - 56,75 |
| **OUT** | 1.988.587,65 | 157.132,55 | 12º | 10,04% | 15.776,11 | 5º | 9,98% | 15.618,98 | - 157,13 |
| **NOV** | 2.032.215,75 | 178.182,15 | 12º | 10,04% | 17.889,49 | 5º | 9,92% | 17.871,67 | - 17,82 |
| **DEV** | 2.053.265,35 | 79.382,67 | 12º | 10,04% | 7.970,02 | 5º | 9,90% | 8.231,98 | 261,96 |
| **Total** | - | 899.094,62 | - | - | 89.922,36 | - | - | 90.221,07 | 298,71 |

Fonte: Dados da pesquisa (2019).

Ao analisar a tabela 4 da empresa com atividade de comércio, verifica-se que com a mudança da metodologia de cálculo imposta pela Lei Complementar nº 155/2016, quando confrontado aos métodos de cálculo anterior (LC n°123/2006) apresenta uma diferença baixa e pouco relevante.

Para esta empresa específica do setor do comércio, é possível concluir que não houve grande mudança no valor recolhido através do método de cálculo do ano anterior com o utilizado a partir de 2018. Nesta circunstância, pela LC 123/2006 a empresa teria pago no final do exercício R$89.922,36 referente aos tributos, com a nova legislação imposta pela LC 155/2016, este valor aumentou apenas R$298,72, totalizando R$90.221,08. Isso resultou em um aumento de 0,33%.

Salienta-se que a mudança na forma de cálculo por refletir em um aumento pouco significativo permite inferir que, as organizações do segmento do comercio que adotam o simples não precisaram mudar suas rotinas em função desta mudança. Por outro lado, gera um aumento no benefício do estado. Esses achados vão ao encontro de Lima, Santos e Paranaiba (2019) visto que afirmam que dependendo do anexo a que a empresa consta ao se fazer a comparar das alterações na forma de cálculo do simples nacional, pode haver diferenças para mais ou para menos. Neste acaso a diferença foi positiva, embora pouco significativa.

Em decorrência das diferenças na forma de cálculo pode-se perceber que na nova metodologia, embora as faixas foram as mesmas (5º) no entanto, a alíquota apresentou uma variação em função do faturamento mensal. Denota-se que, por se trata de um método progressivo possibilita que os contribuintes recolhem os tributos de maneira equitativa.

**Tabela 5**- Apresentação da apuração do simples na Industria.

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| Comparativo de Apuração Simples Nacional - Anexo II - Indústria | | | | | | | | | |
| Mês | RBT12 | Rec Bruta Mensal | LC n°123/2006 | | | LC n°155/2016 | | | Diferença |
| Faixa | Aliq | Recolher | Faixa | Aliq | Recolher |
| **JAN** | 1.136.360,37 | 71.559,63 | 7º | 8,86% | 6.340,18 | 4º | 9,22% | 6.597,80 | 257,62 |
| **FEV** | 1.147.920,00 | 65.069,15 | 7º | 8,86% | 5.765,13 | 4º | 9,18% | 5.973,35 | 208,22 |
| **MAR** | 1.141.429,52 | 80.351,30 | 7º | 8,86% | 7.119,13 | 4º | 9,21% | 7.400,35 | 281,22 |
| **ABR** | 1.156.711,67 | 74.464,42 | 7º | 8,86% | 6.597,55 | 4º | 9,34% | 6.954,98 | 357,43 |
| **MAI** | 1.150.824,79 | 97.194,60 | 7º | 8,86% | 8.611,44 | 4º | 9,25% | 8.990,50 | 379,06 |
| **JUN** | 1.173.554,97 | 91.424,75 | 7º | 8,86% | 8.100,23 | 4º | 9,28% | 8.484,22 | 383,99 |
| **JUL** | 1.167.785,12 | 312.637,81 | 7º | 8,86% | 27.699,71 | 4º | 9,26% | 28.950,26 | 1.250,55 |
| **AGO** | 1.388.998,18 | 85.127,61 | 8º | 8,95% | 7.618,92 | 4º | 9,58% | 8.155,23 | 536,31 |
| **SET** | 1.161.487,98 | 106.871,96 | 7º | 8,86% | 9.468,86 | 4º | 9,26% | 9.896,34 | 427,48 |
| **OUT** | 1.183.232,33 | 66.355,53 | 7º | 8,86% | 5.879,10 | 4º | 9,30% | 6.171,06 | 291,96 |
| **NOV** | 1.142.715,90 | 95.812,04 | 7º | 8,86% | 8.488,95 | 4º | 9,23% | 8.843,45 | 354,50 |
| **DEV** | 1.172.172,41 | 74.205,19 | 7º | 8,86% | 6.574,58 | 4º | 9,28% | 6.886,24 | 311,66 |
| **Total** | - | 1.221.073,99 | - | - | 108.263,78 | - | - | 113.303,78 | 5.040,00 |

Fonte: Dados da pesquisa (2019).

Ao verificar a tabela 5, nota-se, que os valores apurados pela metodologia de cálculo conforme a Lei Complementar nº 155/2016, quando confrontado aos métodos de cálculo anterior (LC n°123/2006) apresentam majoração. A empresa que pagaria R$108.263,78 acumulados no ano, com a nova legislação passa a recolher o montante de R$ 113.303,78. Uma diferença de R$5.040,00 ao ano. Vale ressaltar que a base de cálculo, ou seja, a grandeza econômica sobre a qual se aplica a alíquota para calcular a quantia a pagar, é mesma para ambos os métodos.

Não existindo outras variáveis intervenientes para este comparativo de cálculo é possível afirmar que a LC nº 155/2016, tornou o recolhimento dos tributos mais oneroso. A lei em vigência resultou em um aumento de 4,66% nos valores recolhidos. Esses resultados são convergentes com Lima, Santos e Paranaiba (2019) visto que se confirma que as empresas do segmento industrial com apresentaram o Das mais oneroso.

É importante frisar, que o Simples Nacional tem como premissa ser um regime tributário diferenciado, que apoia o desenvolvimento e a competitividade das empresas ME e EPP. No entanto, os reflexos da majoração apresentada acima, foram sentidas não somente no fluxo de caixa financeiro da empresa, como também na sua competitividade de mercado.

**5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo realizado, objetivou analisar se a apuração do Simples Nacional para uma empresa do segmento comercial na nova metodologia de cálculo (LC 155/2016) em relação a metodologia anterior (LC 123/2006) é mais onerosa do que para as empresas do segmento industrial.

É necessário destacar a importância deste regime tributário para algumas empresas, essencialmente, para as MPEs, pois exercem papel fundamental no desenvolvimento do país, visto que geram mais empregos e movimentam a economia nacional. Foi mediante as dificuldades da permanência das empresas no mercado, que no ano de 2006 foi criado o Estatuto das Micro e Pequenas Empresas, materializando o conhecido Simples Nacional através da Lei Complementar 123/2006, com vistas a necessidade de um sistema tributário diferenciado, para que assim, a economia se desenvolvesse e as MPEs pudessem crescer.

O Simples Nacional surgiu com o objetivo de simplificar a vida das empresas, com isso, unifica o pagamento de alguns tributos em uma única guia, evitando assim, diversas guias com vencimentos desiguais e possíveis problemas financeiros. Além disso, as empresas optantes por este regime, não tem obrigatoriedade em apresentar algumas obrigações e declarações fiscais, o que torna seus deveres menos burocráticos. Vale ressaltar, que o Simples Nacional trouxe significantes benefícios para o país, pois fortaleceu a economia, motivando as empresas permanecer no mercado e gerando novas oportunidades de emprego.

Esta pesquisa buscou demonstrar, através de cálculos e análises, a tributação imposta aos optantes deste regime de unificação dos tributos. Através do estudo, percebeu-se que no decorrer dos períodos analisados, as duas empresas obtiveram oscilações em seus faturamentos, em consequência disto, os valores destinados ao pagamento dos tributos também sofreram alterações.

Para as duas metodologias de cálculo utilizadas, quanto maior o faturamento, maior o valor pago dos tributos. Porém, elas diferenciam-se em uma situação importante, o método de cálculo anterior já estabelecia uma alíquota para aplicar sobre a receita bruta mensal, isto, de acordo com a RBT12 do período. O cálculo era mais simples e havia a possibilidade das empresas, conforme o faturamento, continuar enquadradas na mesma faixa e sendo tributadas pela mesma alíquota durante todo o ano-calendário.

Com a nova Lei Complementar nº 155/2016, que altera a metodologia de cálculo do Simples Nacional, a apuração tornou-se mais complicada. Continua havendo uma alíquota nas tabelas que devem ser consideradas conforme a RBT12, no entanto, esta alíquota já existente, serve apenas para realizar o cálculo e encontrar a alíquota efetiva para a partir do percentual descoberto, aplicar este sobre a receita bruta mensal e identificar o valor a ser pago pelos tributos. Com essa alteração, todo mês as empresas obtêm uma alíquota diferente, ao contrário do método anterior de cálculo.

Pode-se perceber que as mudanças no Simples Nacional, ocasionaram no aumento da alíquota efetiva para a maioria das atividades e além disso, a carga tributária também cresceu. As análises desta pesquisa, comprovaram que para ambos setores – indústria e comércio –, a tributação foi maior quando considerado o novo cálculo para apuração dos tributos e comparado à metodologia anterior.

Destarte esta pesquisa gera implicações teóricas, visto que em relação as formas de cálculo dos tributos e seus impactos na arrecadação. Ao considerar que a literatura em contabilidade que trata sobre aspectos tributários vem crescendo, acredita-se que esta pesquisa, buscará contribuir nestes aspectos. Também gera implicações práticas visto que possibilitaram um melhor planejamento tributário aos gestores das empresas que exercem suas atividades neste segmento que se estudou neste artigo.

O estudo revelou ainda que as mudanças impostas pelo Fisco afetam dos contribuintes, que muitas vezes não acompanham as alterações nas legislações que os atingem. Diante desse ponto, uma recomendação importante é que o profissional contábil oriente seus clientes sobre essas alterações na matéria tributária, especialmente porque impactam diretamente nos recursos financeiros destas pequenas empresas.

Esta pesquisa gera recomendações para futuros estudos, como, efetuar um comparativo entre diferentes regimes tributários como por exemplo, Lucro resumido versus simples nacional. Cabe ainda salientar que entender de maneira aprofunda as diferenças entre o regime tributário permite melhorar planejamento tributário das empresas.

**Referencias**

ANDRADE, J. S. (2010). Vantagens e Desvantagens do Simples Nacional. 21 f. Projeto de Pesquisa (Ciências Contábeis) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/25729>. Acesso em: 31 maio 2018.

BRASIL. (1988). Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 mar. 2018

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de (2006). Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018.

BRASIL. Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de (2016). Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006 e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/lcp/Lcp155.htm>. Acesso em: 26 mar. 2018.

DILLARD, J. F., Rigsby, J. T., & Goodman, C. (2004). The making and remaking of organization context: duality and the institutionalization process. Accounting, Auditing & Accountability Journal, 17(4), 506-542.

ENDEAVOR. (2018). Simples Nacional: tudo que você precisa saber. Disponível em: <https://endeavor.org.br/leis-e-impostos/simples-nacional-tudo-que-voce-precisasaber/>. Acesso em: 19 mar. 2018.

FERNANDES, A. S. (2017). A Importância Do Planejamento Tributário Para A Redução Dos Gastos Com Tributos: Um estudo comparativo da empresa A Educativa Papelaria LTDA. Revista Saber Eletrônico, 1(3), 23.

FERRARI, F. (2016). O Planejamento Tributário Ênfase Na Verificação Da Adesão Ao Anexo Vi Do Simples Nacional: Estudo De Caso Aplicado A Uma Empresa Prestadora De Serviços. Disponivel em: <http://dvl.ccn.ufsc.br/ececon/webroot/anais/14ECECON/30\_17.doc>. Acesso em 06 de julho de 2019.

FLAUZINO LIMA, M. J., CAMILO SANTOS, G., & CARVALHO PARANAIBA, A. (2019). Análise Das Mudanças Ocasionadas Na Tributação Das Empresas Optantes Pelo Simples Nacional. Revista da Micro e Pequena Empresa, 13(1).

KLUEGER, W. A. & PETRI, S. M. (2016) As Mudanças do Simples Nacional para 2018 e o Impacto na Tributação em um Escritório de Contabilidade de Florianópolis/SC. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/188551>. Acesso em 06 de julho de 2019

LONGARAY, A. A. (2003) Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática. São Paulo: Atlas. 189 p.

PACHECO, F. R & VEIGA, A. Z. (2009). Planejamento Tributário: Estudo de Caso em um Escritório de Serviços Contábeis Localizado no Município de Florianópolis. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Contabeis291329>. Acesso em 06 de julho de 2019.

RIBEIRO, L. S. (2018) O cenário das micro e pequenas empresas (MPE’s) no Brasil: um estudo sobre a importância e os desafios deste setor da economia. Disponível em: <http://immes.edu.br/o-cenario-das-micro-e-pequenas-empresas-mpes-nobrasil-um-estudo-sobre-a-importancia-e-os-desafios-deste-setor-da-economia/>. Acesso em: 02 mai. 2018.

SEBRAE. (2014) Participação das Micro e Pequenas Empresas na Economia Brasileira.. Disponível em: <http://http://www.sebrae.com.br/Sebrae >. Acesso em: 02 mai. 2018.

SILVA, R. R. (2006) Planejamento Tributário: Lucro Presumido x Simples Nacional, para Micros e Pequenas Empresas dos Ramos: Comércio, Indústria e Prestação de Serviços. 113 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Contábeis) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

SOUZA, F. M.; PETRI, S. M.(2017). Elaboração de um Comparativo para Evidenciar a Forma Menos Onerosa de Tributação em uma Empresa de Representação Comercial de Florianópolis/Sc. Disponivel em: <http://dvl.ccn.ufsc.br/ececon/webroot/anais/14ECECON/28\_17.docx>. Acesso em 06 de julho de 2019.

VACHANI, S. (2005). Problems of foreign subsidiaries of SMEs compared with large companies. International Business Review, 14(4), 415-439.